

PROCESSO Nº 13/2006 – AUDIT. 1ª S.

RELATÓRIO Nº 31/2008



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À CÂMARA
MUNICIPAL DE GONDOMAR NO ÂMBITO DA EMPREITADA
DE “CONCEPÇÃO/CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO MULTIUSOS
DE GONDOMAR”*

Tribunal de Contas
Lisboa
2008



I. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Gondomar - adiante designada CMG - remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada de “Concepção/Construção do Pavilhão Multiusos de Gondomar”, celebrado em 26 de Março de 2004, com a “Mesquita, Ferreira, em Consórcio”, pelo valor de 14.842.362,54 €, o qual foi homologado conforme em sessão diária de visto de 15 de Junho de 2004¹.

Em 21 de Setembro de 2006, a Câmara Municipal de Gondomar remeteu um contrato adicional a esta empreitada, celebrado em 14 do mesmo mês, com o valor de 642.544,92 €, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

Efectuada uma análise preliminar ao contrato adicional, à fundamentação apresentada para os trabalhos em causa, e à possibilidade de, caso os mesmos não se enquadrassem no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, ter sido omitido o concurso público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do referido diploma legal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, foi deliberado pela 1ª Secção em Plenário, em 14 de Novembro de 2006, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção da Lei n.º 48/06, de 29 de Agosto, aprovar a realização de uma acção de fiscalização concomitante a esta empreitada – contrato adicional.

II. METODOLOGIA

Os objectivos da presente acção de fiscalização concomitante consistem, essencialmente, na análise da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração do contrato adicional ao contrato de empreitada de “Concepção/Construção Pavilhão Multiusos de Gondomar” e dos actos materiais e financeiros decorrentes da execução daquele.

Na sequência de uma análise preliminar feita ao contrato e à documentação inserta no respectivo processo, foram solicitados esclarecimentos complementares à autarquia, os quais foram remetidos atempadamente a este Tribunal².

Efectuado o estudo de toda a documentação foi elaborado o relato de auditoria, notificado aos ali indicados responsáveis Valentim dos Santos Loureiro, Presidente da CMG, José Luís da Silva Oliveira, Daniela Jorge Pinto de Loureiro Himmel, Maria Germana de Sousa Rocha, Fernando Paulo Ribeiro de Sousa, Maria Cristina Oliveira de Castro, Joaquim Manuel Moura Castro Neves, Telmo Afonso da Mota Viana, António da Rocha Rodrigues, António José da Rocha Gonçalves Pereira e Manuel Ferreira Martins, Vereadores da CMG, por despacho do Juiz Conselheiro responsável pela acção, de 26 de Novembro de 2007, para o exercício do direito do contraditório previsto no art.º 13º da Lei nº 98/97, de 26.08, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29.08³.

¹ Este processo foi registado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com o n.º 718/04.

² Ofícios n.ºs 2193, de 01.02.2007 e 4448 de 09.03.2007 da Câmara Municipal de Gondomar.

³ Ofícios n.ºs 17854 a 17864, de 04.12.2007, da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.



Todos os notificados apresentaram as suas alegações, de conteúdo idêntico⁴, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

Refira-se, desde logo, que todos os alegantes contestam a ilegalidade que lhe é imputada e concluem:

“ (...)

Termos em que deve o presente processo ser arquivado e não ser instaurado qualquer processo por responsabilidade sancionatória, porquanto:

- a) *a decisão administrativa em causa, levou à celebração do contrato adicional, não viola quaisquer disposições legais;*
- b) *se assim não se entender, o que por mera hipótese se coloca, não houve qualquer culpa por parte do notificado, nem sequer a título de negligência;*
- c) *se ainda assim não se entender, deve a alegada responsabilidade pela infracção ser relevada por estarem preenchidos os requisitos legais para o efeito,*

fazendo-se, dessa forma, inteira

Justiça.(...)”

III. APRECIÇÃO

1. O **contrato de empreitada inicial**, infra descrito, foi adjudicado mediante concurso público internacional à “Mesquita, Ferreira em Consórcio”.

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1) (€)	Data da celebração do contrato	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada ⁵	Tribunal de Contas	
						Nº procº	Data do visto
Preço Global	14.842.362,54	26.03.2004	31.03.2004	15 meses	26.09.2006 ⁵	718/2004	Homolog.Conforme 15.06.2004

Em 01.02.2006 a Câmara Municipal de Gondomar, celebrou um “primeiro adicional” ao contrato de empreitada cujo objecto se refere à “Cessão da Posição Contratual” no referido contrato de empreitada, da “Mesquita, Ferreira, em Consórcio” para o Agrupamento Complementar de Empresas, “Alberto Martins de Mesquita, Ferreira Construções – Pavilhão Multiusos de Gondomar, ACE”.

Esta cessão da posição contratual incluiu todos os direitos e obrigações constantes do contrato inicial e foi autorizada por deliberação da Câmara Municipal de Gondomar de 22.12.2005.

⁴ Documentos registados na Direcção-Geral do Tribunal de Contas sob os nºs 23999 a 24006, 24009, 24011 e 24012, de 21.12.2007.

⁵ Vide Auto de Suspensão de Trabalhos, datado de 17.05.2004 e Auto de Reinício de Trabalhos datado de 17.08.2005.



2. O contrato adicional em apreciação, infra descrito, foi remetido em 21.09.2006:

Nº	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2) (€)	Valor acumulado (3)=(1)+(2) (€)	%		Prazo de execução	Prorrogação prazo	Data previsível do termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acumul.			
2º	Trabalhos a Mais	14.09.2006	02.02.2006 ⁶	642.544,92	15.484.907,46	4,33	104,33	20 dias	55 dias	31.01.2007 ⁷

2.1. Os trabalhos, **objecto** do presente adicional, respeitam à execução de trabalhos a mais e a menos relativos a Betão Armado, infra descritos:

Designação dos Trabalhos	Contrato inicial		Trabalhos a Mais a Preços Contratuais		Trabalhos a Mais a Preços Novos		Trabalhos a Menos a Preços Contratuais	
	QT	€	QT	€	QT	€	QT	€
Obra de Betão Armado Fornecimento e colocação de betão armado B30, incluindo armaduras em aço A 4000 NR, cofragens, descofragens, perfis do tipo “Water – Stop” nas juntas de construção, faces em betão aparente onde indicado, equipamento e todos os acessórios, de acordo com os pormenores do projecto e o Caderno de Encargos.								
Em sapatas de fundação	958,90	189.641,65	128,33	25.379,82			958,90	189.641,65
Maciços de encabeçamento					123,69	29.398,64		
Execução de microestacas incluindo a furação O 150, o fornecimento e selagem de armadura tubular O 88,9*0,5 (N80) e o fornecimento de cimento	360,00	64.994,40	440,00	79.437,60			360,00	64.994,40
Execução de estacas de betão armado, incluindo a furação e o fornecimento e a colocação das armaduras montadas e do betão, por metro linear, contado a partir da cota da plataforma de trabalho da máquina:								
Diâmetro 600 mm					2.520,00	167.881,78		
Diâmetro 800 mm					3.280,00	325.394,06		
Verba geral para preparação do material, seu transporte e do pessoal					1,00	5.793,02		
Execução de demolição de cabeças de estacas					1,00	10.260,00		
Subtotais				104.817,42		537.727,50⁸		254.636,05
TOTAIS	(TB+) 642.544,92						(TB-) 254.636,05	

⁶ Vide alínea c) da Informação prestada pelo engº José Leonel Ramos em 24 de Janeiro de 2007.

⁷ Vide ofício Refº 2006.09.11/143SM, datado de 11.09.2006 da “Mesquita Ferreira, Construção Civil e Obras Públicas.

⁸ Embora a soma destas parcelas ascenda ao valor de 538.727,50 €, a autarquia apenas contabilizou o valor de 537.727,50 €.



Na referida reunião de Câmara, foram também aprovados trabalhos a menos, “*diminuindo ao valor da adjudicação 254 636,05 €*”⁹.

2.2. A **fundamentação** inicialmente apresentada, e constante da Proposta do Vice-Presidente, datada de 02.01.2006, com base na qual foi deliberada a adjudicação dos trabalhos adicionais, foi a seguinte: “...*a necessidade de entregar trabalhos a mais, necessários ao bom acabamento da obra...*” (sublinhado nosso). Considera-se esta fundamentação insuficiente para justificar a realização dos trabalhos a “mais” em apreço.

2.2.1. Em resposta ao pedido de documentos e esclarecimentos, a CMG¹⁰ veio remeter cópia da Informação de 02.01.2006, do Director do Departamento de Obras Municipais, na qual se mencionou:

“Tendo-se efectuado o estudo geológico e geotécnico da empreitada em assunto verificou-se que a solução construtiva no que respeita às fundações do edifício teria de ser alterada de fundações do tipo corrente (fundações directas por sapatas) por fundações especiais (indirectas por estacaria).”

Esse estudo geológico só foi possível efectuar-se após a adjudicação da obra porque os terrenos na fase de concurso público não estavam ainda na posse da câmara.

Anexa-se projecto de execução elaborado pelo projectista para a solução das fundações indirectas por estacaria.”

Sobre a existência de imprevisibilidade é ainda esclarecido¹¹ o seguinte: “a) As circunstâncias imprevistas que deram origem aos trabalhos a mais em apreço foram motivadas pelo facto de a solução construtiva inicial no que respeita às fundações prever fundações directas por sapatas que em fase de elaboração do projecto de execução e tendo em conta a natureza e características geológicas do terreno encontrado identificadas pelo estudo geotécnico levou o projectista de Estruturas de Betão Armado, Sr Eng.º João Maria Sobreira a alterá-la para fundações indirectas por estacaria, com excepção no edifício de apoio técnico e das lajes térreas que se mantêm apoiadas directamente no terreno.

A execução destes trabalhos são estritamente necessários ao acabamento da obra e não podiam ser técnica ou economicamente separados do contrato inicial sem grave inconveniente para o dono da obra pois que caso ocorresse suspensão dos mesmos os procedimentos a adoptar primeiro para a realização do estudo geológico e geotécnico e depois para a realização das fundações indirectas por estacaria levaria a um atraso na realização da obra superior a 12 meses, com consequências no agravamento dos custos em sede de revisão de preços.”

Ainda, de acordo com o constante da “Nota Prévia” da Memória Descritiva – Condições Técnicas e Materiais – Fundações, elaborado pelo GOP – Gabinete de Organização e Projectos, Lda, “*Aquando da realização do projecto de concurso, não existia qualquer tipo de informação acerca do terreno de implantação do edifício, nem tão pouco foi possível*

⁹ Vide Proposta do Vice-Presidente datada de 02.01.2006.

¹⁰ Ofício nº 2193, de 01.02.2007.

¹¹ Vide Informação datada de 24.01.2007 e subscrita pelo Director do Departamento de Obras Municipais, Eng.º José Leonel Ramos.



proceder a sondagens no terreno, em virtude do mesmo ainda não estar na posse da Câmara Municipal de Gondomar.

Assim, na sequência desta circunstância, assinalou-se este facto na Memória Descritiva do Projecto então apresentada nos seguintes termos:

Memória Descritiva do Projecto de Concurso – *“Não tendo sido possível efectuar sondagens no terreno de implantação do edifício projectado admitiu-se que o solo é constituído por uma camada vegetal com cerca de 0,5 metro de espessura sobre um terreno duro que garanta uma tensão admissível de suporte de aproximadamente 250 KN/m².*

Admite-se também a não existência de níveis freáticos às profundidades de fundação. Note-se que a zona a decapar é de aproximadamente 0,5 m de altura, devendo-se posteriormente à decapagem repor com terras de empréstimo de boa qualidade cerca 0,3 m, que deverão ser convenientemente compactadas.

Para o apoio das sapatas de suporte da pala de entrada previram-se na zona tracionada micro estacas devendo o seu dimensionamento ser revisto quando existir um melhor conhecimento do solo”.

Tendo sido agora possível desenvolver a execução de sondagens para definição das características do terreno, concluiu-se que os pressupostos considerados para efeitos do projecto de concurso não correspondem à realidade encontrada, pois o terreno não admite as tensões então adoptadas. Por força desta circunstância, tivemos de evoluir para uma solução do tipo fundações indirectas com estacas, com características substancialmente diferentes das consideradas na nossa proposta.”

Refira-se que, de acordo com os elementos constantes do processo, a autarquia, na data da consignação não dispunha dos terrenos onde iria ser implantada a obra, situação que determinou uma suspensão de trabalhos no período de 17.05.2004 a 17.08.2005¹².

2.2.2. Em 23 de Fevereiro de 2007, o processo foi de novo devolvido à CMG para efeitos de esclarecimentos complementares, bem como para a remessa de alguns elementos, considerados necessários ao seu completo estudo.

De acordo com a resposta então remetida¹³, são de salientar os seguintes aspectos:

➤ **Terrenos necessários à execução da empreitada**

“No que toca à questão posta, cabe, em primeiro lugar, referir que no domínio da possibilidade legal de ocorrer a autorização de abertura de um concurso de empreitada sem que o dono da obra tenha na sua posse os terrenos necessários à respectiva a execução, se trata de uma possibilidade que o ordenamento jurídico de todo não impossibilita.

Desde logo, havendo a necessidade de o dono da obra ter os terrenos necessários para a execução de determinada obra, mas não os possuindo, por pertencerem a terceiros, é legítimo àquele expectar a respectiva posse e propriedade, num futuro mais ou menos

¹² Vide “Auto de suspensão dos Trabalhos” de 17.05.2004 e “Auto de Reinício dos Trabalhos” de 17.08.2005.

¹³ Vide ofício n.º 4448, de 9 de Março de 2007.



próximo, saindo essa expectativa ainda mais reforçada no caso das autarquias locais, pela possibilidade que lhes assiste de, no âmbito do Código das Expropriações, poderem providenciar a expropriação dos terrenos na situação de falhar o processo aquisitivo ao abrigo do artigo 11º do mesmo código, ou seja, por via do direito privado, como de resto, aliás, se veio a verificar, encontrando-se, a esta data, a matéria atinente à aquisição dos terrenos necessários completamente terminada e na forma legal.

Na situação presente, os terrenos necessários à execução da obra eram propriedade de terceiros, mas detinha a autarquia legítima expectativa de, por via do direito privado, proceder à aquisição dos mesmos, num espaço mais ou menos curto de tempo, ou, se necessário se tomasse, utilizando os mecanismos próprios do procedimento expropriativo.

Nessa medida poder-se-ia afirmar que a data da autorização para a abertura do concurso de empreitada os terrenos em causa teriam que ser considerados coisa futura ou relativamente futura (artigo 211º do C. Civil), porque não estavam, a essa data, na disponibilidade da autarquia, embora já existentes, sendo no entanto comerciáveis - artigo 202º. nº 2 do C Civil (argumento “a contrario sensu”), isto é, coisas que a lei não colocou fora do comércio jurídico, não impedindo, por isso, a sua transacção, e em relação aos quais detinha a autarquia legítimas expectativas de aquisição e, nessa medida, legítima seria a iniciativa da autarquia de autorizar a abertura do procedimento de concurso de empreitada, ainda que não tivesse, a essa data, os terrenos na sua posse.

Por outro lado, é, salvo melhor opinião, o próprio regime jurídico das empreitadas de obras públicas vigente (DL nº 59/99. de 2.3), quem manifestamente deixa aberta a porta para a realização de concursos de empreitadas sem que ao dono da obra seja exigida a posse de todos os terrenos necessários para a execução dos trabalhos.

Com efeito, é este o entendimento que, numa interpretação “a contrario sensu”, não deixa de resultar, manifestamente, do disposto, a propósito do prazo da consignação, no nº 3 do seu artigo 152º. Ou seja, o legislador, mesmo o legislador do DL nº 59/99, não proibiu ou impediu o lançamento de concursos de empreitadas no caso de o dono da obra não ter ainda na sua posse os terrenos necessários para a execução dos trabalhos. Se assim fosse, não teria tido necessidade de efectuar a previsão contida no normativo atrás referido.

Dir-se-á que esta não será, nem, porventura, deverá constituir a situação regra. É, todavia, uma situação possível, no quadro legal existente.

Diferente é o entendimento que faz esta autarquia sobre a previsibilidade de ulteriores interrupções e perturbações do normal desenvolvimento dos trabalhos, por não ter ainda na sua posse os terrenos necessários à execução dos trabalhos quando autorizou a abertura do concurso.

De facto, não era previsível, para um homem médio, que viessem a ocorrer interrupções de obra e perturbações do normal desenvolvimento dos trabalhos, dado o prazo relativamente dilatado que mediaria entre a abertura do concurso e a consignação dos trabalhos, uma vez que se estava perante um concurso público internacional, de si já necessariamente mais prolongado no tempo, por força do prazo mais alargado para a apresentação de propostas.

Como também, por outro lado, se tratava de um concurso para concepção/construção da obra em causa, o que implicaria uma fase inicial de elaboração de projecto por parte dos



concorrentes e a subsequente aprovação do mesmo pelo dono da obra, antes de poderem ter lugar quaisquer actos de execução dos trabalhos, propriamente ditos.

De resto, entre a abertura do concurso e a adjudicação da empreitada decorreram aproximadamente 19 meses, tendo ainda decorrido mais 3 meses (ou seja um total de 22 meses) até à data da consignação dos trabalhos.

Atenta a importância da obra, de reconhecido interesse municipal e público, por um lado, e a previsível, até por esse facto, resolução do processo de aquisição por via do direito privado das parcelas de terreno em falta, até à consignação dos trabalhos, dado o lapso de tempo prolongado que previsivelmente mediará entre a abertura do concurso e a data da consignação, como na prática se revelou, por outro lado, eram estes factos inibidores da consciência de um possível atraso do processo aquisitivo. Não era de facto previsível, para um homem normalmente diligente, que os terrenos não estivessem adquiridos ou, pelo menos, na posse do dono da obra, até à data da adjudicação da empreitada, razão porque, manifestamente, não havia, nem era exigível que houvesse, à data da autorização para a abertura do concurso, consciência do possível atraso no processo aquisitivo, e, conseqüentemente, da repercussão desse facto no normal desenvolvimento dos trabalhos.

De resto, se o próprio legislador não afastou a possibilidade legal de à data da consignação o dono da obra não possuir todos os terrenos necessários à realização dos trabalhos, logo, indirectamente, pelo menos, consagra a ideia de ser possível idealizar que à data da autorização para a abertura de um concurso o dono da obra realize ou admite que a sua actuação, nesse momento, não será susceptível de contrariar o disposto no artigo 153º, nº 1 do DL nº 59/99.

Caso contrário, sempre seria de proibir a abertura de concursos de empreitadas sempre que o dono da obra não tivesse, a esse momento, na sua posse os terrenos necessários à respectiva execução - o que não é o caso do ordenamento português, como vimos.

CONCLUINDO,

Na situação presente, não era realizável, para um homem médio, que à data da autorização da abertura do concurso pudesse ser posto em causa o disposto no artigo 153º, nº 1 do DL 59/99.”

➤ **Caracterização geológica do terreno.**

Verifica-se que “não consta em qualquer documento patentado a concurso a caracterização geológica dos terrenos.”

E assim sendo, uma vez que “os concorrentes na fase de concurso não dispunham da caracterização geológica dos terrenos (...) a Câmara assumiu os encargos decorrentes do tipo de terreno encontrado.”

➤ **Projecto de execução**

“Cabe referir que não se suspendeu a elaboração do projecto de execução por o mesmo não estar dependente da caracterização geológica do terreno, excepto no cálculo das respectivas fundações, pelo que o mesmo podia avançar, ganhando-se tempo útil à conclusão das obras”.



3. A adjudicação dos trabalhos que constituem o Adicional em apreço, foi autorizada, por deliberação da Câmara Municipal de Gondomar de 2 de Fevereiro de 2006, tomada por unanimidade dos membros do executivo camarário presentes:

Presidente:

Valentim dos Santos Loureiro

Vice-Presidente:

José Luís Silva Oliveira

Vereadores:

António José Gonçalves Pereira

Maria Germana Rocha Pimentel Rosete

Joaquim Moura Castro Neves

Daniela Jorge Pinto de Loureiro Himmel

Fernando Paulo Ribeiro de Sousa

Maria Cristina Oliveira de Castro

Manuel Ferreira Martins

António Rocha Rodrigues

Telmo Afonso da Mota Viana

Esta deliberação camarária foi tomada tendo em conta a Proposta apresentada pelo Vice-Presidente, José Luís da Silva Oliveira, datada de 2 de Janeiro de 2006.

4. Apreciando o objecto e a fundamentação apresentada pelo organismo, concluiu-se no Relato de auditoria que os “trabalhos a mais” em apreço resultaram de uma empreitada de concepção-construção sob o regime de preço global e como se refere nos documentos do concurso, “*tipo chave na mão*”.

Como se mencionou no Acórdão nº 31/05 – 21.Nov-1ª S/PL, neste tipo de empreitada “ (...) o dono da obra oferece aos potenciais concorrentes apenas o designado Programa Base, como efectivamente sucedeu no caso, cabendo aos concorrentes desenvolvê-lo, logo na fase do concurso, em projecto Base (nº 1 do artº 11º).

(...)

Escolhido o projecto base e adjudicada a empreitada deve, depois, o adjudicatário, com base naquele, elaborar os projectos das especialidades e de execução propondo a solução construtiva ao dono da obra a quem cabe, sempre, a necessária aprovação (artº 11º. Nº 2). Para a elaboração daqueles projectos o adjudicatário deverá realizar os estudos, sondagens, análises, etc. não só necessários mas também que ofereçam ao dono da obra as garantias que este julgue adequadas sobre o rigor e exactidão dos ditos projectos, sob pena de os não poder aprovar.

(...)

A exigência de rigor na elaboração dos projectos (base, das especialidades e de execução) resulta para o adjudicatário também do disposto no nº 2 do artº 15º. Segundo este normativo, nas empreitadas de concepção-construção (ou nas variantes ao projecto), em que, como se disse, o(s) projecto(s) é da autoria e responsabilidade do empreiteiro, este “suportará os danos resultantes de erros ou omissões do projecto ou variantes ou das correspondentes folhas de medições (...)”, excepto se os erros ou omissões resultarem de deficiências dos dados fornecidos pelo dono da obra”.



Deste regime, que de forma sintética se descreveu, resulta que a empreitada de concepção-construção acarreta para o empreiteiro simultaneamente uma responsabilidade acrescida, que deriva da elaboração dos projectos, e um risco maior do que nas empreitadas em que os projectos são da responsabilidade do dono da obra (...). Responsabilidade e risco que o empreiteiro não deixará de considerar na determinação do preço apresentado e contratualizado.”

Assim, da argumentação remetida pela Câmara Municipal de Gondomar, observou-se que os trabalhos do presente adicional resultam da alteração, no decurso da execução da obra, da solução que foi aprovada para as fundações do “Pavilhão Multiusos de Gondomar”. Esta alteração decorreu do facto de, aquando da elaboração dos documentos de concurso e, posteriormente, do projecto (da responsabilidade do adjudicatário), não ter sido efectuado ou obtida qualquer informação acerca do terreno para a implantação do edifício¹⁴, justificando-se esta situação com o facto de os terrenos ainda não se encontrarem na posse da autarquia¹⁵.

Dos documentos patenteados a concurso pela autarquia, verificou-se que no Programa do Concurso, no ponto 3 – Inspecção do local dos trabalhos, se encontrava referido o seguinte: *“Durante o prazo do concurso, os interessados poderão inspeccionar os locais de execução da obra e realizar neles os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas”*.

No designado Programa Base foram definidos os objectivos da empreitada, designadamente, os requisitos e valências que o Pavilhão deveria possuir, afigurando-se assim que respeitou o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Quanto ao adjudicatário, apresentou na sua proposta uma solução de fundações com a indicação dos respectivos preços unitários e referiu na nota justificativa do preço proposto [(alínea d)], de 20.05.2002, *“o conhecimento perfeito do local dos trabalhos”* e na Memória Descritiva e Justificativa,¹⁶ *“Quanto aos trabalhos de fundações, da observação local, não estamos a considerar o recurso a fundações especiais a não ser na zona da entrada (lajes curvas da pala) onde estamos a considerar a necessidade de execução de micro-estacas pelos esforços resultantes daquela estrutura”*. No ponto 9.2 desta Memória Descritiva e Justificativa foi ainda indicado que, *“À medida que as fundações forem executadas se dará início à colocação de armaduras de pilares, vigas, lajes e escadas e referidas cofragens. Não se prevêem nesta fase quaisquer condicionalismos ao bom andamento dos trabalhos.”*

Retirou-se, ainda, da documentação enviada que, em 31.03.2004, foi lavrado o Auto de Consignação dos Trabalhos, no local onde deviam ser executados e que, *“Foi ainda dada posse ao empreiteiro dos seguintes terrenos e construções (...)”*, não se identificando, contudo, quais eram esses terrenos e construções.

¹⁴ Ainda de acordo com a documentação remetida no âmbito do contrato de empreitada “inicial” não se apurou que o adjudicatário tenha proposto elaborar quaisquer estudos ou sondagens sobre as matérias em apreço.

¹⁵ A Declaração de Utilidade Pública foi efectuada em 25.05.2005.

¹⁶ Quer da proposta base quer da proposta condicionada, sendo que a adjudicação foi feita com base na proposta condicionada.



Em 17.05.2004, foi elaborado um Auto de Suspensão dos Trabalhos, em virtude de *“Estar a decorrer o pedido de declaração de utilidade pública, urgência de expropriação e tomada de posse administrativa dos terrenos necessários ao empreendimento e nesta data os mesmos não estarem ainda disponíveis, o que impossibilita dar início à montagem de estaleiro.*

Esta suspensão não se aplica à elaboração do projecto de execução previsto no Plano de Trabalhos.”¹⁷

A declaração de utilidade pública dos terrenos foi efectuada pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, em 25.05.2005, e os trabalhos da empreitada reiniciaram-se em 17.08.2005.

Assim sendo, não se considerou aceitável a justificação de que estes trabalhos decorreram de *“circunstâncias imprevistas”* surgidas no decorrer da obra, como se estabelece no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, uma vez que não se comprovou que, no decurso da execução dos trabalhos da empreitada, tivessem ocorrido alterações nos solos.

De acordo com este normativo legal, integram o conceito de trabalhos a mais, aqueles que:

- Se destinem à realização da mesma empreitada;
- Resultem de circunstância imprevista;
- Não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

Tendo em conta a jurisprudência deste Tribunal, que tem interpretado a *“circunstância imprevista”* como a *“circunstância inesperada, inopinada”*, como *“toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto”¹⁸*, não se considera que as condições do terreno encontradas no decurso da obra se pudessem subsumir naquele conceito legal, uma vez que não houve alteração das mesmas naquele período temporal. O que aconteceu, é que não houve conhecimento atempado das características do terreno de implantação da obra.

Ou seja, não foi de forma súbita e inesperada que surgiram os problemas relativos à disponibilização dos terrenos, que inviabilizaram a realização do estudo geológico, cuja falta veio a ser determinante e condicionante do normal desenvolvimento dos trabalhos.

O que aconteceu foi uma falta de recolha de informação antes da elaboração dos documentos de concurso, da apresentação da proposta e até da elaboração do projecto de execução, no que respeita às fundações.

Na verdade a Câmara Municipal de Gondomar não respeitou o disposto no artigo 63.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que exige, que *“se não forem exibidos os estudos referidos no número anterior, serão obrigatoriamente definidas pelo dono da obra as características geológicas do terreno previstas para efeitos de concurso”*.

¹⁷ De acordo com o mencionado plano de trabalhos o projecto de execução deveria ser elaborado nos primeiros 91 dias de realização da empreitada.

¹⁸ Vide Acórdãos n.º 8/2004-Junho-8-1ª S./PL e n.º 22/06-21.03.2001-1ªS/PL.



Pelo que, apesar de, nos termos legais, caber ao empreiteiro a responsabilidade pelos danos resultantes de erros e omissões do projecto por si elaborado (artigos 15.º n.º 2 e 37.º n.º 1), tal responsabilidade é imputável ao Dono da Obra se os referidos erros e omissões derivarem da inexactidão dos dados de campo, estudos e outros elementos por aqueles indicados no Programa Base fornecido no procedimento pré-contratual anteriormente promovido (artigo 37.º n.º 2).

Acresce referir que *“nem o facto de estarmos perante uma empreitada de concepção/construção dispensava a autarquia de proceder a uma cuidadosa análise do que vinha proposto por forma a verificar se correspondia às necessidades existentes”*¹⁹.

No respeitante à consignação da empreitada sem que a autarquia estivesse na posse dos terrenos necessários para a sua implantação, formularam-se os seguintes considerandos:

O ordenamento jurídico não inviabiliza a possibilidade legal de ocorrer a autorização de abertura de concurso ou até mesmo a própria abertura do mesmo sem que o dono da obra tenha na sua posse os terrenos necessários à respectiva execução.

Ainda assim, a consignação da obra - acto pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde hajam de ser executados os trabalhos —, por norma, terá lugar no prazo máximo de 22 dias contados da data da assinatura do contrato. Assim não será se, dentro desse prazo não estiverem ainda na posse do dono da obra todos os terrenos necessários para a execução da mesma, caso em que a consignação se fará logo que essa posse seja adquirida (artigos 150.º e 152.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 02/03).

A lei também admite o recurso a consignações parciais (artigo 153.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 02/03), desde que, cumulativamente:

- a consignação inicial respeite aos *“terrenos que, com base nas peças escritas ou desenhadas, permitam o início dos trabalhos”*;
- *“esteja assegurada a posse dos restantes terrenos em tempo que garanta a não interrupção da empreitada e o normal desenvolvimento do plano de trabalhos”*.

A opção tomada pela Câmara Municipal de Gondomar foi a de consignar a obra em 31.03.2004, sem reservas quer por parte do dono da obra quer por parte do empreiteiro, solução que se viria a mostrar desadequada, uma vez que, logo em 17.05.2004 (cerca de 2 meses após a consignação da obra), foi lavrado um “Auto de Suspensão dos Trabalhos” com o fundamentado no facto de *“Estar a decorrer o pedido de utilidade pública, urgência de expropriação e tomada de posse administrativa dos terrenos necessários ao empreendimento e nesta data os mesmos não estarem ainda disponíveis, o que impossibilita à montagem do estaleiro.”*

A solução a adoptar passaria pelo retardamento da consignação, com as eventuais consequências que daí poderiam advir – artigo 154º do referido Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

No que respeita a eventuais interrupções e perturbações do normal desenvolvimento dos trabalhos, não se compreendeu como veio o dono da obra alegar que não era previsível

¹⁹ Acórdão n.º 157/06 – 9.MAI.06 -1ª S/SS.



que as mesmas viessem a ocorrer. Aquando da abertura do concurso e não detendo na sua posse os terrenos necessários para a execução da obra, parece admissível ter o mesmo direito a esperar a respectiva posse. A expectativa dessa posse e que, parece, não pode ser feita em termos gerais e abstractos, como apresenta ter sido o caso quando se diz²⁰ “*num futuro mais ou menos próximo*” ou “*num espaço mais ou menos curto de tempo*”, e isto, porque o lançamento de um concurso público está sujeito a normas/procedimentos e deve ser acompanhado de rigorosos padrões de eficácia, economia e eficiência, sendo que, pelo menos, à data da consignação é suposto estarem na posse do dono da obra, se não todos, pelo menos os terrenos necessários ao início da execução da mesma, (o que não se verificava em 31.03.2004).

A indisponibilidade dos mesmos originou a interrupção da empreitada e consequentemente condicionou o normal desenrolar dos trabalhos, como o próprio dono da obra e o adjudicatário vieram a referir.

A factualidade que rodeou esta empreitada veio confirmar os riscos associados ao lançamento de um concurso de concepção/construção, acrescidos quando o dono da obra não tem na sua posse todos os elementos necessários para que o mesmo possa ser lançado com um grau mínimo de segurança e de perspectiva do normal desenvolvimento dos trabalhos.

O Director do Departamento de Obras Municipais, Eng.º José Leonel Ramos, em 24.01.2007, subscreveu a necessidade de realização dos trabalhos a mais ao referir que “*caso ocorresse suspensão dos mesmos (...) levaria a um atraso na realização da obra superior a 12 meses, com consequências no agravamento dos custos em sede de revisão de preços*”, “esquecendo”, precisamente, que foi por a CMG não ter os terrenos disponíveis para a realização dos estudos antes do lançamento do concurso e após a consignação da obra, que houve lugar a uma paragem nos trabalhos de, pelo menos, 15 meses, com todas as consequências que daí advieram, designadamente a elaboração de um novo projecto de execução²¹.

Conclui-se, assim, no Relato, que a fundamentação apresentada pelo organismo não permitiu considerar que os trabalhos objecto do adicional em apreço **preenchiam os requisitos exigíveis pelo artigo 26º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março**, para que pudessem ser qualificados como “trabalhos a mais”.

IV. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

a) No exercício do direito do contraditório, os responsáveis vieram, como já se mencionou no ponto II deste Relatório, contestar a ilegalidade que lhes foi imputada no Relato de auditoria.

²⁰ Vide ponto I do ofício n.º 4448, de 09.03.2007.

²¹ Aliás, o projecto apresentado para as fundações e que determina os trabalhos a mais e a menos agora em apreciação não terá sido o único apresentado pelo adjudicatário, atento o teor do ofício Ref.º 2005-10-21/UNCCN0183CG, do adjudicatário, no qual se refere que o projecto de fundações indirectas agora apresentado anulou e substituiu um projecto que tinha sido apresentado à autarquia em 23.09.2005 e justificou-se “*(...) após as observações do Vosso corpo técnico e da análise exaustiva e real das condições geotécnicas do local, depois da remoção da camada vegetal (...)*”.



Contudo, refira-se desde logo, que não são apresentados novos factos e que apenas se reiteram os argumentos que já tinham sido remetidos a este Tribunal, os quais se encontram descritos no ponto III.2.2.1 deste Relatório.

E, prosseguem, referindo:

“ (...)

4- *Verifica-se, pois, que, ao contrário de que é afirmado no relato de auditoria ora notificado, não era possível prever a consistência do solo, que de facto se veio a apurar.*

5- *Tal imprevisibilidade adveio, conforme os serviços camarários tiverem oportunidade de explicar, da circunstância de o concorrente a quem a obra foi adjudicada, e com quem foi celebrado o contrato de empreitada, não ter tido oportunidade de analisar devidamente o solo, antes de apresentar o seu projecto a concurso.*

6- *Era, de facto, intenção da Câmara Municipal de Gondomar (CMG), desde o início, de promover a construção do Pavilhão Multiusos na vertente de concurso de concepção/construção, como bem refere esse tribunal, do tipo “chave na mão”.*

7- *Acontece que, por circunstâncias alheias, quer ao empreiteiro, quer a Câmara Municipal, aquando da adjudicação da empreitada em causa, parte do terreno onde a obra foi desenvolvida, não se encontrava disponível.*

8- *Inicialmente a CMG tentou adquirir todo o terreno necessário pela via da negociação particular, tendo a determinado altura, uma vez que as negociações com os proprietários se linha gorado, tido a necessidade de recorrer a um processo de expropriação, o que atrasou substancialmente a aquisição da posse do mesmo.*

9- *Contudo, a CMG a certa altura foi obrigada a consignar a empreitada, conforme a lei o exige - artº 152º do RJEOP, mesmo ainda não estando na posse da totalidade dos terrenos, evitando, deste modo, a possibilidade de o empreiteiro vir a pedir uma indemnização.*

10- *Ao adoptar este procedimento, a CMG assumiu o risco decorrente do desconhecimento integral da composição dos terrenos, onde a obra viria a ser implantada.*

11- *Infelizmente, verificou-se que parte da obra não estava projectada com as fundações adequadas ao solo efectivamente encontrado.*

12- *Foi, pois necessário, alterar o projecto inicial na parte respectiva, o que originou a necessidade de implementação de obra não prevista inicialmente e da celebração do respectivo contrato adicional.*

13- *Resulta, assim, do acima exposto que as obras em causa integram plenamente o conceito legal de obras a mais, previsto no artigo 26º do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas (RJEOP)”.*

Mais se argumenta que:

“ (...)

19- *Como acima vimos, a CMG quando celebrou o contrato com o empreiteiro referente à empreitada em causa, não podia ter previsto a composição do terreno que efectivamente se veio a encontrar durante o decurso da obra.*



20- Quando a lei refere a circunstância imprevista, de facto quis contemplar os casos conforme se decidiu no Acórdão n° 8/2004 - Junho 8-1 S./PL e n° 22/06-21.03.2001-1ªS/PL e ora vem citado, é aquela circunstância inesperada, inopinada ...que o decisor não podia nem devia ter previsto.

21- À data da celebração do contrato de empreitada inicial, a CMG não podia ter previsto que iria ser necessário executar as obras ora contempladas no contrato adicional.

22- Por outro lado, o decisor também não devia igualmente, ter previsto os trabalhos necessários para terminar a empreitada, no sentido de que não tinha qualquer obrigação legal de efectuar tal previsão.

23- O que aconteceu, é que a CMG celebrou o contrato tendo por base as circunstâncias normais dos terrenos naquele local, assumindo que, eventualmente, tal decisão pudesse ter que ser revista, como acontece em todos os contratos de empreitada, em que as circunstâncias se alteram.

24- Mas por tal facto, com o devido respeito e salvo melhor opinião, não violou qualquer disposição legal. (...)"

b) Apreciando as alegações apresentadas, observa-se que não foram apresentados novos argumentos ou comprovada a existência de factos que inviabilizassem as conclusões já formuladas no Relato Auditoria e mencionadas no ponto III.4 deste Relatório.

Na verdade, os responsáveis reiteraram as justificações que já tinham sido remetidas no âmbito deste processo de auditoria, realçando, mais uma vez que estes trabalhos derivaram da circunstância, apelidada de "imprevista", que consistiu em não terem conseguido obter, atempadamente a posse dos terrenos onde iria ser implantada a obra.

Considera-se este argumento improcedente, pelas razões atrás referidas, designadamente pelo facto, de, como aí se menciona, o dono da obra não ter na sua posse, terrenos²² que aquando da consignação, permitissem o início dos trabalhos, o que era susceptível de inviabilizar qualquer consignação, ainda que parcial, e porque não estava igualmente assegurada a posse dos restantes terrenos de modo a que se garantisse a não interrupção da empreitada e o normal desenvolvimento dos trabalhos, conforme se retira do "Auto de Suspensão" referido.

Acresce que, não se compreende o argumento agora apresentado de que "o decisor também não devia ter previsto os trabalhos necessários para terminar a empreitada, no sentido de que não tinha qualquer obrigação legal de efectuar tal previsão".

Qualquer dono de obra e em qualquer tipo de empreitada mesmo que adjudicada em regime de concepção/construção tem obrigação de aprovar os respectivos projectos de execução de acordo com o n° 1 e 2 do artº 11º do Decreto-Lei n° 59/99, de 2 de Março e conhecer os trabalhos que vão ser efectuados no âmbito de uma empreitada que concursou, adjudicou e vai recepcionar e pagar.

²² Vide Proposta de "Resolução de Expropriação", datada de 16.07.2004, aprovada por unanimidade em 22.07.2004, e cuja declaração de utilidade pública foi publicada no Diário da República II série, n° 122 de 28.06.2005.



Embora a prática revele a existência “generalizada” de trabalhos adicionais no decurso da execução de qualquer empreitada, não é menos verdade que o que se exige a um decisor é que seja diligente, cuidadoso e que a gestão dos recursos públicos seja norteadada por critérios de economia, de eficácia e de eficiência.

Como também não é aceitável que se adjudique uma empreitada admitindo, desde logo, que a sua execução não vai decorrer de acordo com o concursado e o conteúdo da proposta do adjudicatário, proposta essa que foi seleccionada entre outras, por ser a que respeitava os critérios fixados, por ele, dono da obra, e, como tal, ser a que melhor possibilitava a execução da obra.

Apreciando todos os argumentos carreados para o processo, conclui-se que se mantêm todas as observações efectuadas no ponto III.4 deste Relatório, pelo, que não sendo os trabalhos adicionais qualificáveis, legalmente como trabalhos a mais, nos termos do artigo 26º do Decreto-lei nº 59/99, de 2 de Março **a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.**

O concurso público, quando obrigatório e se mostre verificado o circunstancialismo constante do Relatório – adopção de procedimento denominado de ajuste directo quando o procedimento a adoptar deveria ser o concurso público – é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua ausência é geradora de nulidade da mesma (art.º 133º, n.º 1, do CPA); nulidade que se transmite ao contrato (art.º 185º, n.º 1 do CPA).

V. CONCLUSÕES

- a) Os trabalhos que constituem o objecto do adicional em apreço, assim como a fundamentação que foi apresentada para a sua execução, não permitem considerar que os mesmos são “trabalhos a mais” no sentido jurídico do termo, porquanto para tal seria necessário que decorressem de “circunstâncias imprevistas” e reunissem os demais requisitos previstos no artigo 26º, nº 1 do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, facto que, conforme decorre do exposto no presente Relatório, não se verifica, o que torna ilegal a sua autorização e conseqüente contratualização;
- b) Os responsáveis pela autorização dos trabalhos em apreço encontram-se identificados no ponto III.3 deste Relatório;
- c) Com aquela actuação os referidos responsáveis violaram o disposto nos artigos 26º nº 1 e 48º nº 2 alínea a), ambos do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, incorrendo em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) – segmento autorização da despesa – do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto (vide mapa anexo);
- d) Esta infracção é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 do art.º 65º daquela lei.

Estes limites aferem-se, no âmbito da redacção inicial da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, por metade do vencimento líquido mensal — limite mínimo — e por metade do vencimento líquido anual — limite máximo — dos responsáveis. A partir da vigência das alterações introduzidas àquele diploma pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, a multa



passou a ter como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC²³ (€ 1 335,00), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (€ 13350,00), aplicando-se ao caso o regime mais vantajoso;

- e) Confrontados os valores das multas apuradas por via do vencimento²⁴ de 2006 dos eventuais responsáveis com os limites fixados pela nova redacção do n.º 2 do artigo 65.º introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, apuraram-se como mais favoráveis, para cada um dos eventuais responsáveis supra identificados, os seguintes valores:

Nome	Limite Mínimo	Limite Máximo
Presidente²⁵		
Valentim dos Santos Loureiro	1.335,00	13.350,00
Vereadores²⁶		
José Luís Oliveira	1.216,41	17.029,69
Daniela Jorge Pinto de Loureiro Himmel	697,36	9.763,06
Germana Rocha Pimentel Rosete	1.182,76	16.558,64
Fernando Paulo Ribeiro de Sousa	1.130,73	15.830,19
Cristina Oliveira de Castro	1.038,30	14.536,15
Joaquim Moura Castro Neves	1.130,73	15.830,19
Telmo Afonso da Mota Viana	841,39	11.779,44
António da Rocha Rodrigues	83,13	997,50
António José R. Gonçalves Pereira	59,36	712,35
Manuel Ferreira Martins	77,25	927,00

- f) Consultada a base de dados do Tribunal de Contas verifica-se que não foram encontrados registos de recomendação²⁷ ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 65.º da supra citada Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis, respectivamente;
- g) Não houve lugar ao pagamento de indemnizações tendo o custo final da empreitada ascendido a 1.413.048,06 €, o que representa mais 9,52% do custo inicial.

²³ O valor da UC em 2006 era de € 89,00.

²⁴ Com base na informação relativa aos respectivos vencimentos, prestada pela Autarquia, através do ofício n.º 13054 datado de 27.07.2007.

²⁵ Não tendo sido indicado pela CMG, o vencimento mensal e anual do Presidente, o valor da multa foi calculado nos termos do n.º 2 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2006 de 29 de Agosto.

²⁶ Para o cálculo da multa, foi tomado como referência a média do vencimento anual.

²⁷ Acórdão n.º 98/04 – 15.Jun.04 – 1.ªS/SS foi recomendado à CMG, “*que, nas empreitadas de obras públicas e nos respectivos adicionais, deve observar rigorosamente quanto se acha estabelecido no art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3.*”



VI. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do nº 4 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado douto parecer no sentido de que “ (...) *A conduta destes responsáveis, referenciados no ponto 3 (III) do projecto, revela uma clara omissão dos deveres de cuidado, rigor e diligência que deveriam ter sido observados no lançamento de uma obra nestas particulares condições, perante os evidentes riscos que envolvia, pelo que não vislumbramos circunstâncias que favoreçam ou aconselhem a relevação da respectiva responsabilidade.*”

VII. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção, da 1ª Secção, ao abrigo do art.º 77º n.º 2 al. c) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto:

1. Aprovar o presente Relatório que evidencia a inobservância de normas legais na adjudicação de ‘trabalhos a mais’ à empreitada e identifica as correspondentes infracções financeiras incorridas e os eventuais responsáveis pelas mesmas;
2. Recomendar à Câmara Municipal de Gondomar maior rigor na elaboração e controlo dos projectos de execução de obras públicas e o cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente, no que respeita à admissibilidade de trabalhos a mais no quadro legislativo actual – art.º 370º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
3. Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Gondomar em € 1668,05 (5 vezes o VR) ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto;
4. Remeter cópia deste Relatório:
 - 4.1. Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, Valentim dos Santos Loureiro;
 - 4.2. Aos responsáveis a quem foi notificado o Relato, os Vereadores José Luís da Silva Oliveira, Daniela Jorge Pinto de Loureiro Himmel, Maria Germana de Sousa Rocha, Fernando Paulo Ribeiro de Sousa, Maria Cristina Oliveira de Castro, Joaquim Manuel Moura Castro Neves, Telmo Afonso da Mota Viana, António da Rocha Rodrigues, António José da Rocha Gonçalves Pereira e Manuel Ferreira Martins;
 - 4.3. Ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela Área das Autarquias Locais.
5. Remeter o processo ao Exmo. Magistrado do Ministério Público nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 57.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.



Tribunal de Contas

6. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório e seus Anexos na Internet.

Lisboa, 8 de Outubro de 2008

Os Juízes Conselheiros



António Santos Soares - Relator



Helena Abreu Lopes



Helena Ferreira Lopes



FICHA TÉCNICA

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
Coordenação da Equipa Márcia Vala ²⁸ e Helena Santos	Auditora-Coordenadora Auditora-Chefe	 DCPC e DCC
Cândida Silva	Tec.Verif. Sup. 1ª Classe	DCC

²⁸ Participou na acção até ao envio do relato para exercício do direito de contraditório.



Anexo

MAPA DE INFRACÇÕES FINANCEIRAS

Item	Factos	Normas Violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis
III.2, III.4, e IV	Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais não qualificáveis como trabalhos a mais, atenta a fundamentação apresentada	Artº 26º e alínea a) do n.º 2 do art.º 48º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março	Sancionatória alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto	Deliberação de 02.02.2006 <u>Presidente</u> Valentim dos Santos Loureiro <u>Vereadores</u> José Luís da Silva Oliveira António José Gonçalves Pereira Maria Germana Rocha Pimentel Rosete Joaquim Moura Castro Neves Daniela Jorge Pinto de Loureiro Himmel Fernando Paulo Ribeiro de Sousa Maria Cristina Oliveira de Castro Manuel Ferreira Martins António Rocha Rodrigues Telmo Afonso da Mota Viana